



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
FORÇA-TAREFA

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelos Procuradores da República, signatários do presente termo, e **MILTON TAUFIC SCHAHIN**, brasileiro, nascido em 19/01/1945, CPF nº 04534174853, filho de Florinda Lotaif Schahin, rua Oliveira Pimentel, 271, Jardim Paulista, CEP 04504010, São Paulo, devidamente assistido por seu advogado constituído, o qual assina o presente termo, formalizam e firmam o vertente Acordo de Colaboração Premiada nos termos abaixo aduzidos:

I – BASE JURÍDICA

Cláusula 1ª - O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo, no artigo 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4 a 8 da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª - O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera civil, tributária e disciplinar.

II - OBJETO DO ACORDO

Cláusula 3ª – O COLABORADOR se compromete a colaborar na elucidação dos fatos em apuração no âmbito da “Operação Lava Jato”, em especial em diversos inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, notadamente nos autos da ação penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000, atualmente tramitando no Tribunal Regional da 4ª Região e em outros foros.

Cláusula 4ª - Estão abrangidos no presente acordo todos os eventuais crimes contra o sistema financeiro nacional, falsidade ideológica, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa e de organização criminosa, e que tenham sido praticados até a data da assinatura do presente acordo, desde que aqui efetivamente narrados, conforme anexos que compõem e integram o presente acordo de colaboração e aqueles declinados nos depoimentos que serão prestados, ainda que não objeto do acordo, até a data de sua homologação judicial.

Parágrafo único. São objeto dos anexos que compõem e integram o presente acordo, cujos principais fatos ilícitos que consubstanciam, dentre outros, os seguintes tipos penais:



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
FORÇA-TAREFA

associação criminosa, organização criminosa; corrupção ativa; corrupção passiva; lavagem de dinheiro, crimes e fraudes contra licitações e formação de cartel, manutenção de contas não declaradas no exterior e sonegação fiscal.

III – PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula 5ª - Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe cumulativamente ao Colaborador, no feito já em andamento e nos demais ainda não especificados, naqueles já instaurados e que ainda serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais:

Da pena privativa de liberdade e do regime de cumprimento da pena:

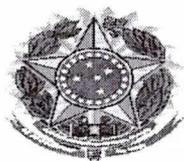
a) A condenação à pena de 20 (vinte) anos de reclusão pelos fatos novos, além da condenação já proferida pela 13ª Vara Federal nos autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000 a pena de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, totalizando 29 (vinte e nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão como penal total, com a suspensão de ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, na fase em que se encontrarem, quando atingido esse limite, considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada nos processos penais já instaurados e os que vierem a ser instaurados com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordo;

b) O cumprimento inicial da pena em regime inicial fechado em prisão domiciliar, com monitoramento por tornozeleira eletrônica pelo prazo de 03 (três) meses;

c) Após, o cumprimento em regime domiciliar semi-aberto, com monitoramento eletrônico, pelo período de 09 (nove meses) podendo deixar o domicílio entre 7:00 e 21:00 durante a semana, devendo se recolher em domicílio nos finais de semana e feriados em tempo integral entre as 21 horas de sexta-feira até às 7 (sete) horas da manhã de segunda-feira, podendo, durante a semana, antecipar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, de que trata a alínea subsequente, receber visitas de parentes e seus cônjuges em linha reta até segundo grau.

c) a progressão para o regime aberto após o cumprimento da pena dos itens anteriores com monitoramento de tornozeleira eletrônica, devendo se recolher em casa após as 21 horas de sexta-feira até 07 horas de segunda-feira e feriados, com a prestação de serviços à comunidade por 20 horas mensais, limitado ao máximo de 2 (dois) anos não sendo imposta nenhuma outra restrição ao colaborador;

d) a concessão de livramento condicional para o período restante, na forma dos arts. 83 e seguintes do Código Penal.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
FORÇA-TAREFA

e) Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade da alínea "a" e não influenciarão no tempo mínimo de um ano de cumprimento de pena em regime fechado na forma do item "b".

Do perdimento de valores, da pena de multa e pena compensatória:

f) A condenação à pena de multa a que se refere o art. 58 do Código Penal terá como base o mínimo legal.

g) A condenação ao pagamento de multa compensatória no valor de R\$ 7.000.000,00, com seis meses de carência para iniciar o pagamento, que deverá ser saldado em até 24 parcelas a partir do término do prazo de carência;

h) O MPF pleiteará nas ações cíveis e nas de improbidade administrativa que porventura tenham sido ou ainda forem ajuizadas contra o COLABORADOR ou contra suas empresas, em decorrência dos fatos revelados no presente acordo, que não lhe sejam aplicadas as sanções delas decorrentes, no caso da Lei n.º 8.429/92, especialmente aquelas previstas no art. 12, ressalvada a validade da presente cláusula à prévia homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Parágrafo primeiro. O valor da multa prevista na aliena "h" sofrerá incidência de correção pela taxa Selic desde a data da assinatura do presente acordo até a data da efetiva quitação, devendo ser liquidada na última parcela o saldo apurado.

Parágrafo segundo. O colaborador, durante o período da carência a que se refere a alínea "g", poderá indicar bens suficientes ao pagamento da pena de multa, livres e desembaraçados, não se aplicando, neste caso, a hipótese de quebra do acordo por inadimplemento de que trata a cláusula 29, alínea "l".

Cláusula 6ª - O Ministério Público proporá a suspensão de procedimentos criminais, de inquéritos policiais e de ações penais, em curso ou a ainda serem instaurados em desfavor do COLABORADOR deste acordo, assim como do respectivo prazo prescricional dos fatos lá tratados pelo lapso temporal de 29 (vinte e nove) anos, uma vez atingido o limite da pena previsto da cláusula 5, item "a".

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 29 (vinte e nove) anos sem a prática de fato imputável ao COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do caput desta cláusula até a extinção da punibilidade do colaborador, sem a prática de qualquer ato processual durante o período em que estiver em curso a contagem do prazo prescricional.

Cláusula 7ª - Ocorrendo a quebra ou a rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a tramitar todos os inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e ações penais



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
FORÇA-TAREFA

suspensos em razão deste acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, o regime da pena será regredido para o regime fixado originalmente em sentença ou pela decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal.

Cláusula 8ª - A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, ficam prejudicados todos os benefícios mencionados nas cláusulas 5ª e 6ª, assim como os demais previstos neste acordo, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade das provas produzidas pelo COLABORADOR, nem da retenção, pela União, dos valores já adimplidos pela multa compensatória ora pactuada e execução do saldo remanescente na forma aqui prevista.

Cláusula 9ª- Os benefícios propostos não eximem o COLABORADOR do cumprimento das obrigações ou penalidades de cunho cíveis, administrativas e tributárias, eventualmente exigíveis.

Cláusula 10ª - Nada obstante a proposta prevista na cláusula 5ª do presente termo, o COLABORADOR fica ciente de que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 12.850/2013, considerada a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público Federal, a qualquer tempo, poderá requerer maior redução da pena imposta ou representar ao juiz pela concessão do perdão judicial, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28 do Código de Processo Penal.

Cláusula 11ª - Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou a da sua família, a POLÍCIA FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 12ª – As partes poderão recorrer da sentença apenas no que toca à fixação da pena, regime de seu cumprimento, pena de multa e de pena compensatória, limitadamente ao que extrapolar ao presente acordo.

IV – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Cláusula 13ª - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 5ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente para:

- a) a identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
FORÇA-TAREFA

tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da Operação Lava Jato, bem como a identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

- b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- d) a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;
- e) o fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo.

Cláusula 14ª - Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais,:

- a) a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) a falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), assim como em ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou de interrogado, nos limites deste acordo;
- c) a cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da POLÍCIA FEDERAL ou da RECEITA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) a entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, estejam em seu poder, ou sob a guarda de terceiros e que possam contribuir a juízo do MPF para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- e) a não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou das ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo MPF ou pelo Poder Judiciário;
- f) a colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por estas apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- g) a afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas;
- h) a comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas,



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
FORÇA-TAREFA

Cláusula 15ª - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o COLABORADOR o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

Cláusula 16ª - Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração, e que integra o presente para os devidos fins.

Parágrafo único: caso venha a ser descoberto algum fato criminoso ocultado deliberadamente pelo colaborador, poderá, a critério do Ministério Público Federal, ser dado início do procedimento de quebra de acordo.

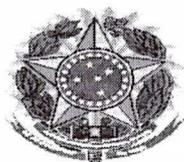
Cláusula 17ª - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cláusula 18ª - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atentando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação. Após a homologação, o COLABORADOR ou a sua defesa técnica terá acesso à integralidade dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR, devendo a defesa guardar o sigilo do material, conforme previsto na cláusula 28 do presente acordo.

V – VALIDADE DA PROVA

Cláusula 19ª - A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e de ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

VI – RENÚNCIA A GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
FORÇA-TAREFA

Cláusula 20ª - Ao assinar este acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, o COLABORADOR renuncia, em especial no que tange os depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

VII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

Cláusula 21ª - Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por seus defensores.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, § 15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá estar assistido por seu defensor.

VIII – CLÁUSULA DE SIGILO

Cláusula 22ª - Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados.

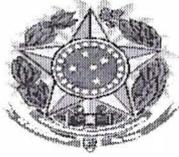
Cláusula 23ª - Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados, em virtude da cooperação do COLABORADOR, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

Parágrafo 1º. A vista acima mencionada será concedida apenas e tão somente às partes e a seus procuradores devidamente cadastrados no *e-proc*.

Parágrafo 2º Os demais anexos, não relacionados à denúncia, serão mantidos em sigilo enquanto este último for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 3º . O sigilo aqui abordado estende-se ao áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial.

Cláusula 24ª - As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MPF, do PODER JUDICIÁRIO e da



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
FORÇA-TAREFA

POLÍCIA FEDERAL, enquanto o MPF entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 25ª - Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários do vertente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

PARTE IX – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

Cláusula 26ª - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do colaborador e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4ª, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

Cláusula 27ª - Homologado o acordo perante o Juízo competente, valerá em todo foro e instâncias que lhe seja superior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias.

Cláusula 28ª - O Juízo da execução deste acordo será o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

PARTE X – RESCISÃO

Cláusula 29ª - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) se o COLABORADOR sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o COLABORADOR vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o COLABORADOR recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda, a seu pedido, de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicar ao MPF a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração, após a homologação judicial da avença;
- g) se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
FORÇA-TAREFA

- h) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do COLABORADOR, da Defesa ou do MPF;
- i) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- j) se não forem assegurados ao COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013;
- k) se o colaborador não pagar a pena de multa na forma e prazos previstos;
- l) se o colaborador ocultar algum fato criminoso que esteve envolvido ou tiver ocultado a disponibilidade de valores provenientes de crime no Brasil ou no exterior;

Cláusula 30ª - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o MPF.

Parágrafo 1º – Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Poder Judiciário, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios previstos nas cláusulas 5º e 6º, e das provas já produzidas.

Parágrafo 2º – Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

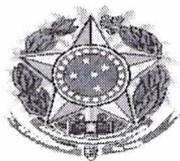
Parágrafo 3º – O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

Cláusula 31ª - A rescisão do acordo será decidida pelo Juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

Parágrafo único. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

XI – DURAÇÃO TEMPORAL

Cláusula 32ª - O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
FORÇA-TAREFA

XIII – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 33ª - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR, assistido por seu(s) defensor(es), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2017.


Milton Taufic Schahin


Guilherme San Juan
OAB/SP Nº 243232


Ana Luisa Chiodelli von Mengden
Procuradora Regional da República


Maria Emilia Corrêa da Costa Dick
Procuradora Regional da República

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República


Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Athayde Ribeiro Costa



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Paraná

FORÇA-TAREFA

Procurador da República

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials.

